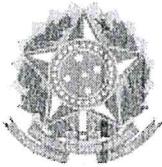




0762986

00135.208608/2019-73



MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS  
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos  
Gabinete da Ministra

OFÍCIO Nº 1825/2019/GM.MMFDH/MMFDH

Brasília, 7 de maio de 2019.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada SORAYA SANTOS  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados  
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Edifício Principal  
70.160-900 Brasília/DF

*primeira.secretaria@camara.gov.br*

**Assunto: Resposta ao interessado. Requerimentos de Informação.**

Senhora Primeira-Secretária,

1. Cumprimentando-a, faço menção ao Ofício 1<sup>º</sup>Sec/RI/E/nº 223/19 (0742562), de 16 de abril de 2019, por meio do qual Vossa Excelência encaminha os Requerimentos de Informação nº 271/2019 (0742562, págs. 2 a 4) e nº 372/2019 (0742562, págs. 5 a 9), de autoria dos Deputados Roberto Alves e Túlio Gadêlha, respectivamente, para, em resposta, apresentar os esclarecimentos que seguem.

2. Ante ao solicitado no Requerimento de Informação nº 271/2019 (0742562, págs. 2 a 4), informo que a demanda foi objeto de análise da Coordenação-Geral de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Ministério que, em resposta, apresentou as informações contidas no Ofício nº 37/2019/CGPDCA/DPFDCA/GAB.SNDCA/SNDCA/MMFDH (0748536), cópia anexa.

3. Ademais, no que concerne ao solicitado no Requerimento de Informação nº 372/2019 (0742562, págs. 5 a 9), encaminho o Ofício nº 120/2019/CA/MMFDH (0755305), com a manifestação da Comissão de Anistia.

4. Ao ensejo, permaneço à disposição para sanar eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

DAMARES REGINA ALVES

Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Damares Regina Alves, Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**, em 08/05/2019, às 14:13, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0762986** e o código CRC **F0604C74**.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00135.208608/2019-73 SEI nº 0762986

SCS Quadra 09 - Lote C, Ed. Parque Cidade Corporate, Torre-A, 10º Andar - Bairro Asa Sul - Telefone: 6120273900  
CEP 70308-200 Brasília/DF - <http://www.mdh.gov.br> - E-mail para resposta: [protocologeral@mdh.gov.br](mailto:protocologeral@mdh.gov.br)



0748536

00135.208608/2019-73



MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS  
 Diretoria de Promoção e Fortalecimento dos Direitos da Criança e do Adolescente  
 Coordenação-Geral de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente

OFÍCIO Nº 37/2019/CGPDCA/DPFDCA/GAB.SNDCA/SNDCA/MMFDH

Brasília, 23 de abril de 2019.

**À Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**

**Assunto: Informações sobre o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos**

1. Ao cumprimentá-la cordialmente, em resposta ao Requerimento de Informação nº 217/2019 (0742562, pág. 2), de autoria do Deputado Roberto Alves, a Coordenação-Geral de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente informa que:
2. De acordo com a Lei nº 11.127/2009, foi criado pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do então Ministério dos Direitos Humanos, o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, disponibilizado por meio do sítio eletrônico [www.desaparecidos.gov.br](http://www.desaparecidos.gov.br), que se desenvolvia "por adesão", sendo de livre acesso para alimentação e consulta que, por esta razão, não refletiu a totalidade dos casos de desaparecimento, além de que não comportava o campo para tratamento dos dados, como divisão por ano e unidade federativa,
3. Este Ministério, por meio de consultoria técnica especializada, realizou uma análise dos registros constantes no cadastro, chegando às seguintes informações:

Quadro 1 - Registros do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos habilitados para realização dos contatos

Registros	Números totais
Total de registros listados	957 (100%)
Total de registros descartados por impossibilidade de contato telefônico ou correio eletrônico	358 (37,4%)
Total de registro habilitados	599 (62,59%)

Quadro 2 - Resumo geral dos contatos realizados

Registros	Números totais
Total de registros que não foi possível entrar em contato com os números telefônicos disponíveis no CNCAD	387 (64,60%)
Total de registros com telefones realizados e contatos efetivados	212 (35,39%)

Total de registro habilitados	599 (100,0%)
-------------------------------	--------------

Quadro 3 - Resultado dos contatos realizados

Registros	Números totais
Número de registros que as chamadas telefônicas não foram atendidas.	387 (64,60%)
Total de registros com telefones realizados e contatos efetivados	212 (35,39%)
Total de números inexistentes	77 (12,85%)
Total de números não correspondentes	11 (1,83%)
Total de registros habilitados	599 (100,0%)

Quadro 4 - Resultado dos contatos efetivados

Registros	Números totais
Total de registros em que a criança ou o adolescente foi encontrado	142 (66,98%)
Total de registros em que a criança ou o adolescente continua desaparecido	70 (33,01%)
Total de registros habilitados	212 (100,0%)

4. Além disso, a ausência de integração dos dados dos boletins de ocorrência das polícias civis resultou na impossibilidade de colher informações em tempo real sobre o desaparecimento de criança ou adolescente.

5. Para sanar as falhas encontradas no antigo cadastro e ainda, no escopo de instituir uma política efetiva para o enfrentamento dos casos de desaparecimento de crianças e adolescentes, foi sancionada a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, que passou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidas para a responsabilidade das autoridades de segurança pública competentes para a investigação, conforme abaixo:

Art. 5º.....

§ 3º As informações do cadastro serão inseridas, atualizadas e validadas exclusivamente pelas autoridades de segurança pública competentes para a investigação.

6. Além disso, a referida lei determinou que a autoridade central federal e as autoridades centrais estaduais elaborarão relatório anual, com as estatísticas acerca dos desaparecimentos, do qual deverão constar:

- número total de pessoas desaparecidas;
- número de crianças e adolescentes desaparecidos;
- quantidade de casos solucionados;
- causas dos desaparecimentos solucionados.

7. No escopo da lei, o Ministério da Mulher Família e Direitos humanos, por meio da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente, promoveu a campanha Minha Primeira

à identificação, tem articulado junto aos órgãos competentes o oferecimento de capacitação para aprimoramento dos canais de recebimento das denúncias e atenção aos parentes e, junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, no sentido de fomentar a integração dos sistemas de informação e promover o alcance de soluções necessárias ao tratamento aprimorado do tema.

8. No que diz respeito ao requerimento de informação nº 372/2019, sobre as modificações realizadas na Comissão de Anistia, recomendamos o encaminhamento da solicitação à Secretaria de Proteção Global, órgão responsável pela temática no âmbito do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos.

9. Isto posto, a Coordenação-Geral de Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes espera ter contribuído com o solicitante com as informações disponibilizadas, ao tempo que sugere a consulta ao Ministério da Justiça e Segurança Pública acerca do funcionamento do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Atenciosamente,

*assinado eletronicamente*  
**CECÍLIA CAMPELLO ROSAS PITA**

Coordenadora Geral de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente



Documento assinado eletronicamente por Cecilia Campello Rosa Pita, Coordenador(a) da Coordenação-Geral de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, em 30/04/2019, às 19:12, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 0748536 e o código CRC 9C88BBE0.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00135.208608/2019-73 SEI nº 0748536

SCS Quadra 09 - Lote C, Ed. Parque Cidade Corporate, Torre-A, 10º Andar - Bairro Asa Sul - Telefone: 6120273368  
CEP 70308-200 Brasília/DF - <http://www.mdh.gov.br> - E-mail para resposta: [protocologeral@mdh.gov.br](mailto:protocologeral@mdh.gov.br)



0755305

00135.208608/2019-73



MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

Comissão de Anistia

OFÍCIO Nº 120/2019/CA/MMFDH

Brasília, 29 de abril de 2019.

ASPAR

**Assunto: Solicitação de informações sobre as modificações realizadas na Comissão de Anistia**

1. Em atenção ao OFÍCIO Nº 82/2019/ASPAR/GM.MMFDH/MMFDH, que encaminha solicitação de informações do Deputado Túlio Gadelha acerca das modificações realizadas na Comissão de Anistia, prestamos os seguintes esclarecimentos:

a. **Quais eventos administrativos e disposições legais que fundamentaram a decisão de limitar os recursos (apenas um) às decisões da Comissão. Vale lembrar que a Lei de Administração Pública (Lei 9784/99), em seu art. 57, prevê que recursos a decisões administrativas possam tramitar por três instâncias administrativas.**

A Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, que aprova o Regimento Interno da Comissão de Anistia, não limita a quantidade de recursos administrativos ou de instâncias de apreciação.

No regimento anterior, a peça apresentada como "Recurso"- petição interposta contra o parecer emitido pela Turma, para futura apreciação do Plenário - era, em verdade, um reforço de argumentação da petição inicial. Isto porquê, o ato emitido pela Turma não tem natureza jurídica de decisão, mas de parecer e, portanto, não se reveste de força decisória, não sendo passível de recurso. Ressalta-se que o ato decisório efetivo é a Portaria do Ministro de Estado, e que ao Conselho da Comissão de Anistia cumpre a função de assessorar o Ministro em suas decisões:

Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 e assessorar o Ministro de Estado em suas decisões. (Redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 2019)

Quanto ao número de instâncias, não houve modificação. Preliminarmente, esclarece-se que a Lei nº 9.784/1999 não impõe a quantidade de instâncias administrativas, ao revés, indica que o recurso tramitará por no máximo três instâncias, conforme o disposto no seu art. 57:

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa

Além disso, como indicado acima, o Conselho da Comissão de Anistia apenas assessorá a decisão final do Ministro de Estado e, portanto, sua apreciação não pode ser entendida como uma instância de julgamento. Entretanto, ao requerente continua sendo garantido o direito a mais de um momento de análise do pedido, quais sejam: análise ministerial, possibilidade de reconsideração após publicação de Portaria e recurso hierárquico.

**b. Importa também saber os fatos administrativos que alicerçaram a redução do tempo para apresentação dos referidos recursos de 30 (trinta) para 7 (sete) dias, tendo em vista que a redução desse prazo pode inviabilizar a apresentação do recurso. A lei 9784/99, garante ao requerente o prazo para interposição de recurso é de 10 dias.**

Quanto a questionado o Regimento Interno da Comissão de Anistia, Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, prevê o seguinte em seu artigo 30:

Art. 30. O requerente terá o prazo de 10 dias para apresentar pedido de reconsideração, a partir da publicação da decisão do Ministro de Estado.

Desta forma, o Regimento Interno, em observância da legalidade, cumpre o prazo fixado no art. 59 da Lei 9784/99:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

**c. Quais fatos, apurações e/ou denúncias impulsionaram a decisão de realizar auditorias nas concessões já realizadas pelas Comissão?**

Solicitamos que a informação seja verificada junto a Assessoria Especial da Ministra.

**d. Quais foram os motivos que ampararam a decisão de rever pedidos de anistia já concedidos?**

Solicitamos que a informação seja verificada junto a Assessoria Especial da Ministra.

**e. Verificou-se que o novo regimento elimina a divisão do órgão colegiado em turmas. Quais fatos motivaram essa decisão administrativa, uma vez que as turmas foram criadas com intuito de dar celeridade do processo de tomada de decisão?**

A Lei 10.559/2002, em seu art. 12, indica que:

Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 e assessorar o Ministro de Estado em suas decisões.

Observa-se que não há previsão legal impondo a divisão do Conselho da Comissão de Anistia em turmas e plenário. Além disso, relatórios de gestão interna indicaram demora excessiva (em média de 10 anos) entre a apreciação pelas Turmas e a apreciação pelo Plenário, o que viola flagrantemente o direito à razoável duração do processo. Assim, o novo Regimento Interno da Comissão de Anistia, Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, buscando garantir o cumprimento dos direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal e a efetiva resposta estatal, modificou o procedimento interno, a fim de dar maior celeridade e eficiência ao processo de tomada de decisão.

2. Sem mais para o momento e esperando ter atendido a demanda apresentada, colocamos-nos à disposição para esclarecimentos eventuais.



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Guedes Martins Della Nina, Assessor(a)**, em 03/05/2019, às 08:29, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0755305** e o código CRC **E9FD91A2**.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00135.208608/2019-73 SEI nº 0755305

SCS Quadra 09 - Lote C, Ed. Parque Cidade Corporate, Torre-A, 10º Andar - Bairro Asa Sul - Telefone:  
CEP 70308-200 Brasília/DF - <http://www.mdh.gov.br> - E-mail para resposta: [protocologeral@mdh.gov.br](mailto:protocologeral@mdh.gov.br)